



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2807/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 11 de Setembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0006953-91.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Requerido(a) PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Em complementação ao despacho de seq. 04, oficie-se a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a Exma. Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0011351-23.2015.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS
Advogada Dra. Fernanda Ferrarezi Ceoli(OAB: 74488/PR)
Remetente CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido(a) TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2.ª, 5.ª, 13.ª E 20.ª REGIÃO.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
- SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS

- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2.^a, 5.^a, 13.^a E 20.^a REGIÃO.

Defiro a prorrogação solicitada às págs. 419 e 420 pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, do prazo assinalado às págs. 278 e 279.

Oficie-se a Sua Excelência para ciência deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0007203-27.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado pelo Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região contra decisão do Órgão Especial daquele Tribunal, proferida no Processo TRT PROAD nº 2937/2019, em sessão ordinária realizada em 9 de agosto de 2019.

Sustenta o cabimento desta medida com base no artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (pág. 10).

Para tanto, relata que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deixou de observar os artigos 9º, caput, da Resolução nº 184/2013 do CNJ, 68 do Regimento Interno do CSJT, 37, caput, e 96, I, "b", da Constituição Federal e 28 da Lei nº 10.770/2003, além de decisões oriundas do CNJ, CSJT e de outros TRTs, ao manifestar-se, por maioria (8x7), contrário à abertura do processo de reestruturação de Varas do Trabalho e PAJT (Postos Avançados da Justiça do Trabalho), relativo a Arroio Grande e Capão da Canoa.

Informa que apresentou estudo com dados objetivos justificando a transferência da Vara do Trabalho de Arroio Grande, com instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho no referido Município, e instalação de Vara do Trabalho em Capão da Canoa, onde se tem atualmente Posto Avançado, com fundamento no princípio da eficiência.

Esclarece que, conforme o estudo apresentado, a Vara do Trabalho de Arroio Grande apresentou baixa movimentação processual no triênio 2016-2018, com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio (Arroio Grande tem a média de 311,3 casos novos, ao passo que a média de casos novos por magistrado no Tribunal é de 356,83) e tem perspectivas de redução maior se considerada a projeção dos ajuizados no ano de 2019.

Nesse passo, defende que a situação se enquadraria no artigo 9º, caput, da Resolução nº 184/2013 do CNJ, segundo o qual "Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio".

Por outro lado, assinala que o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa apresentou movimentação processual alta no último triênio de 2016-2018, com média de 957 casos novos, e perspectivas de manter-se entre as unidades com maior número de casos novos se considerada a projeção dos ajuizados em 2019.

Argumenta que a abertura do procedimento permitiria às comunidades envolvidas, "Comissões Internas do Tribunal Regional da 4ª Região, Associação de Magistrados, Amatra IV, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal (SINTRAJUFE) e Ordem dos Advogados do Brasil, inteirarem-se do processo e sobre ele se manifestarem" (págs. 9 e 10).

Destaca que em situação análoga aquele Órgão Especial, analisando a proposta da Corregedoria de transferência das Varas do Trabalho de Santa Vitória do Palmar e Rosário do Sul para os Municípios de São Sebastião do Cai e Tramandaí, deliberou pela oitiva das "entidades da categoria dos Juizes e dos Advogados, bem como as autoridades dos municípios envolvidos, dando continuidade ao processo que, atualmente, aguarda a inclusão em pauta para julgamento (PROC. TRT PA Nº 0001629-12.2019.5.04.0000)" (pág. 11).

Ressalta que o juiz Luís Carlos Pinto Gastal, Titular da Vara do Trabalho de Arroio Grande, consta da lista triplíce de promoção por merecimento para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a sua promoção, caso concretizada, ensejará a abertura de remoção, hipótese em que o provimento do cargo na Vara "acarretará muito mais dificuldades a serem enfrentadas no caso de seu remanejamento, pois levaria à relativização, embora por motivo de interesse público (art. 95, inciso I, da Constituição), da garantia de inamovibilidade, do juiz natural e do princípio da identidade física do juiz" (pág. 11).

Por isso, pretende o deferimento de liminar para que se coíba eventual lotação de outro juiz titular na Vara de Arroio Grande até que se resolva a

questão da transferência da referida unidade, a fim de se evitar conflito com o princípio da inamovibilidade do juiz.

Cita, em apoio ao seu pedido, precedente do CNJ (Pedido de Providências nº 0009784-35.2017.2.00.0000), no qual foi deferida liminar em hipótese de realocação de varas, determinando aquele Conselho que o tribunal se absteresse de provê-las por meio de concursos de promoção e remoção à medida em que se tornarem vagas, a fim de que o remanejamento ocorresse com o menor impacto possível.

Dessa forma, o requerente pretende:

"a) Liminarmente, seja vedada a abertura de concurso de remoção ou promoção na Vara do Trabalho de Arroio Grande até a solução do processo PROC. TRT PROAD Nº 2937/2019, que trata da transferência dessa Vara do Trabalho para o Município de Capão da Canoa e instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho no município de Arroio Grande;

b) que, diante da prova ofertada, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho decida pela transferência da sede da Vara do Trabalho de Arroio Grande para o Município de Capão da Canoa, transformando aquela em Posto Avançado, sob a jurisdição do Foro de Pelotas, localizado a 105 Km de distância, conforme estudo realizado no PROC. TRT PROAD Nº 2937/2019, em anexo.

c) Caso assim não entenda, sucessivamente, seja reformada a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do PROC. TRT PROADO Nº 2937/2019, para dar continuidade ao processo que trata da reestruturação da Vara do Trabalho de Arroio Grande e do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa".

Pois bem.

O Procedimento de Controle Administrativo encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 68, dispõe que "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Por sua vez, o artigo 70 do referido Regimento Interno preconiza que "o Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias".

Desse modo, determino que, na forma do mencionado artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, oficie-se à Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e notifique-se a AMATRA IV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região), para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para exame da liminar postulada pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	